



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo Administrativo nº 2305-66.2010.8.06.0000

Assunto: Requerimento.

Requerente: Robson de Braga Castelo Branco.

PARECER

Excelentíssima Desa. Corregedora-Geral de Justiça.

Cuida-se de pedido de remoção, promoção e titulação formulado pelo Sr. Robson de Braga Castelo Branco, notário e registrador imobiliário no município de Baturité, onde informa que obteve sua delegação por meio de concurso público e desde 24 de outubro de 2002, por decisão de Seção Pública do Tribunal Pleno, é titular do 2º Ofício mencionado. Nessa qualidade, vem o postulante requerer sejam declarados vagos os seguintes cartórios da Comarca de Fortaleza:

- Cartório do Primeiro Ofício de Notas e Protesto;
- 9º Ofício de Notas;
- 10º Tabelionato de Notas;
- 6º Ofício de Registro de Imóveis

Assim, com a declaração de vacância, roga seja o mesmo removido, promovido e titulado em uma das serventias vagas.

É o breve relato.

Passo a opinar.

Com a edição da Resolução nº 81, de 09.06.2009, o Conselho Nacional de Justiça passou a disciplinar a matéria em questão, em especial a outorga de delegação de serviços notariais e de registro que, nos termos do § 3º, do art. 236 da Constituição Federal, depende da realização de concurso público, inclusive para remoção.

A

A referida resolução estabelece em seu art. 1º, verbis:

"art. 1º. O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do § 3º, do art. 236 da Constituição Federal."

O art. 3º da Resolução nº 81, por sua vez, estabelece, verbis:

"Artigo 3º - O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso."

Diante das disposições normativas acima transcritas, de pronto se observa que o pedido autoral não tem como prosperar, pois, para a remoção pretendida, deve o requerente se submeter a concurso público, não sendo admissível o ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro, seja por provimento ou remoção, de outra forma que não aquela estabelecida na mencionada Resolução 81, ou seja, repita-se, por meio de concurso público.

Ademais, mesmo em se admitindo a possibilidade da remoção na forma pretendida pelo autor, o que se aduz apenas em obséquio à argumentação, as serventias apontadas pelo requerente já foram objeto de concurso público, uma vez que declaradas vagas, tendo ocorrido, inclusive, a outorga da delegação aos candidatos aprovados.

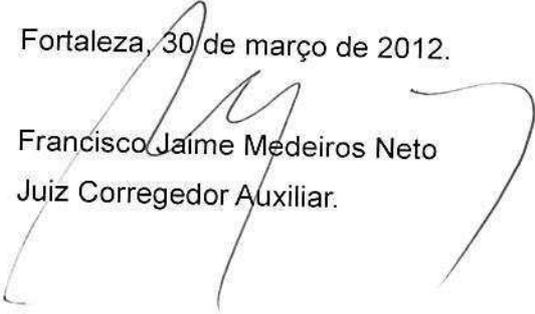
Assim, quer frente à impossibilidade jurídica do pedido autoral, conforme o disciplinamento da citada Resolução nº 81, do CNJ, quer mesmo em face da perda do objeto debatido nos autos, frente ao preenchimento das serventias apontadas como vagas, é que opinamos pelo pronto arquivamento do presente procedimento.



É o parecer, pois, que submeto a Vossa apreciação.

Fortaleza, 30 de março de 2012.

Francisco Jaime Medeiros Neto
Juiz Corregedor Auxiliar.





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 0002305-66.2010.8.06.0000.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado através de Petição do Sr. Robson de Braga Castelo Branco, notário e registrador imobiliário do município de Baturité, devidamente qualificado no documento de fl. 12, requerendo a declaração de vacância de alguns Ofícios na Comarca de Fortaleza, quais sejam: 1º Ofício de Notas e Protestos, 9º Ofício de Notas, 10º Tabelionato de Notas e 6º Ofício de Registro de Imóveis, bem como a sua remoção, promoção ou titulação para algum desses cartórios.

Parecer do Douto Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Jaime Medeiros Neto acostado às fls. 192/194 explicitando o texto da Resolução nº 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a qual dispõe sobre os **concursos públicos** de provas e títulos **para a outorga das Delegações** de Notas e de Registro, nos termos do art. 236, §3º da Constituição Federal de 1988.

Informa, ainda, que as referidas serventias apontadas como vagas pelo requerente já foram devidamente preenchidas através de concurso público, tendo ocorrido, inclusive, a outorga das mesmas aos candidatos aprovados, o que acarretaria, em tese, perda do objeto deste processo.

Conclui afirmando que o presente procedimento deve ser arquivado, tendo em vista que o pedido autoral não tem como prosperar, pois para a remoção pretendida, deve o requerente se submeter a concurso público, não sendo admissível o ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro por meio de provimento e remoção.

Dessa forma, diante da impossibilidade jurídica do pedido autoral, nos termos dos artigos 1º e 3º da Resolução nº 81/2009 do CNJ, acolho o parecer supra citado, e por seus fundamentos, que adoto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Intime-se o requerente sobre a presente decisão.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 21 de maio de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora Geral da Justiça